



316

PREFEITURAMUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

## ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PROCESSO TC N°.: 070.039/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°.: 068/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, para recarga mensal, destinado a aquisição de gêneros alimentícios para os servidores ativos do município de São Mateus/ES.

**IMPUGNANTE:** CRA-ES – Conselho Regional de Administração do Espírito Santo

**SIGNATÁRIO:** Janaina Guaitolini Merlo Bretas – Gerente de Fiscalização e Registo – CRA-ES 10000

### I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital foi dirigida a Pregoeira, contemplando indicação do número do Pregão Eletrônico, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

A impugnação ao edital foi formulada pelo Conselho em epígrafe, por meio da Sra. Janaina Guaitolini Merlo Bretas – Gerente de Fiscalização e Registo – CRA-ES 10000. A peça de impugnação contém endereço, endereço eletrônico e telefone do Conselho.

Consta esclarecer que a impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail do Setor de Licitação e Contratos desta Municipalidade no dia 09/11/2022 às 10:27. Desta forma, formulou-se a impugnação nos termos do art. 109, da Lei n° 8.666/93. Tais previsões constam na Cláusula 12 – item 12.1 do edital.



317

PREFEITURAMUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Diante do exposto, verifica-se que a impugnante apresentou a impugnação de forma tempestiva em relação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 068/2022.

Em razão dos princípios que norteiam as atividades da Administração Pública, especialmente o da eficiência, da transparência dos atos administrativos e da probidade administrativa, que possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública, passo à análise do mérito da questão discutida, a fim de objetivamente dirimi-la.

## 2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Em síntese, o referido Conselho considera que o edital proposto por esta Municipalidade contem incorreções que impõe em sua imediata impugnação, de modo que a evitar que o processo licitatório prossiga com o caráter de ilegalidade pelo fato de o edital convocatório não ter exigido o registro das Empresa Licitante o dos respectivos o Atestado de Capacidade Técnica no CRA-ES.

Aduz impugnante que a prestação dos serviços de Administração de Cartão Eletrônico, envolverá campos de atuação exclusivos da Administração, de acordo com a Lei nº. 4.769/65, regulamentado pelo Decreto 61.934/67.

Estando o objeto do certame plenamente vinculado com os campos privativos da Administração, conforme alínea "b" do art. 2º da Lei nº. 4.769/65, considerando que a prestação do serviço de "Administração de Cartão de Alimentação" envolve técnicas e métodos na área de Administração Financeira e Orçamentária.



318

PREFEITURAMUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Considera que a CPL procedendo à retificação estará obedecendo à Lei nº. 14.133 de 01/04/2021, conforme disposto em seu art. 67, inciso I e III, bem como inciso VI, parágrafo 5º:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.*

Por fim, requer que seja necessário a exigência de Registro das licitantes e dos atestados neste certame no CRA-ES, sendo necessária a alteração dos termos de qualificação técnica do Edital, em atendimento ao art. 15 da Lei nº 4.769/65 conjugado com art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

**III - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO**



PREFEITURAMUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Sobre a questão em discussão, é importante conhecermos a jurisprudência do TCEES, na qual destacamos o Acórdão TC nº 940/2019 - Primeira Câmara, Acórdão TC nº 1916/2018 - Segunda Câmara e Acórdão TC nº 421/12.

No âmbito desta Corte de Contas Estadual, na representação com pedido de medida cautelar que gerou o Processo TC 644/2019 (Acórdão TC nº 940/2019 - Primeira Câmara), no bojo do Pregão Presencial nº 093/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Venécia, cujo objeto consistia na contratação de empresa para fornecimento e gerenciamento de vales alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip para os servidores do município, a empresa representante questionou a exigência de a empresa vencedora efetuar registro secundário no CRA/ES, caso ao firmar o contrato estivesse registrada em Conselho Regional de Administração - CRA diverso do Estado do Espírito Santo. Para a empresa representante, essa exigência não seria razoável, sendo cláusula restritiva e, portanto, incompatível com preceitos constitucionais. Decidindo a questão, assim consta do acórdão:

*(...) Ressalto que essa Corte de Contas já decidiu pela legalidade da exigência de registro secundário, nos termos do Acórdão TC 00666/2018 – Primeira Câmara (Processo TC 03184/2018-5), Acórdão TC 214/2018 – Segunda Câmara (Processo TC 07329/2017-1) e Acórdão TC 01916/2018 – Segunda Câmara (Processo TC 09076/2018-9), esse último dispõe que:*

*A obrigação de registro secundário no CRA/ES caso a empresa fosse adjudicada como vencedora do certame não constitui arbitrariedade, já que toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a promover e manter seu registro no CRA de sua jurisdição, conforme estabelecido na Lei 4.769/65 e o Regulamento aprovado pelo Decreto Federal 61.934/67.*



320

PREFEITURAMUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Com isso, entendo que o item 9.1.3.1 do Edital Pregão Presencial nº 041/2018 não possui cerceamento à ampla concorrência do certame e não é abusiva a exigência de registro secundário no CRA/ES para empresa vencedora quando seu registro principal for de outra unidade federativa, já que independe de o serviço ser prestado de forma pessoal ou remotamente.*

*Por esta razão, entendo que assiste razão a área técnica e o Ministério Público de Contas, pela improcedência de representação neste item. (g.n.)*

Nesse julgado, decidiu-se então pela pertinência de se exigir até mesmo registro secundário junto ao CRA do Estado do Espírito Santo. Nota-se que o eminente Relator trouxe expressamente a legislação federal que estampa a exigência de registro no Conselho Regional de Administração, a saber, Lei nº 4.769/1965 e o Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 61.934/1967.

Na representação com pedido de medida cautelar que gerou o Processo TC 9076/2018 (Acórdão TC nº 1916/2018 - Segunda Câmara), apontava-se irregularidades em relação ao Pregão Eletrônico nº 41/2018, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para fornecimento, bem como administração de cartão magnético (ticket alimentação), com intuito de atender as necessidades dos servidores das inúmeras Secretarias Municipais e Instituto de Previdência. Assim assentou o acórdão acima mencionado:

(...) FUNDAMENTAÇÃO



321

**PREFEITURAMUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**

*(...) Assim dispõe o item 9.1.3.1 do Edital Pregão Presencial nº 041/2018:*

*9.1.3.1 – Capacidade Técnica Operacional a) Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA; a.1) Para fins de assinatura de contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local adverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA-ES.*

*b) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração – CRA, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade. b.2) Para fins de assinatura de contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar atestado registrado no CRA da sua Região e devidamente visado no CRA-ES.*

*Ao analisar o referido item, observa-se que a exigência se refere à fase posterior à adjudicação, ou seja, sua previsão não constitui qualquer restrição ao caráter competitivo do certame. A Representante também alegou a desnecessidade de registro secundário no CRA/ES já que os serviços não serão prestados de forma presencial. Devemos observar que o objeto contratado se subdivide na administração de crédito por intermédio de um cartão magnético e no credenciamento e manutenção, na sede do órgão contratante, de uma rede de estabelecimento.*

*(...) A obrigação de registro secundário no CRA/ES caso a empresa fosse adjudicada como vencedora do certame não*



322

PREFEITURAMUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

*constitui arbitrariedade, já que toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a promover e manter seu registro no CRA de sua jurisdição, conforme estabelecido na Lei 4.769/65 e o Regulamento aprovado pelo Decreto Federal 61.934/67.*

*A Lei 6.839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, diz que esse registro deve ser efetuado em tantos CRA's quantos sejam os Estados em que o Administrador e demais profissionais registrados pretendem atuar, conforme disposto no art. 1º abaixo transcrito (...).*

*(...) Com isso, entendo que o item 9.1.3.1 do Edital Pregão Presencial nº 041/2018 não possui cerceamento à ampla concorrência do certame e não é abusiva a exigência de registro secundário no CRA/ES para empresa vencedora quando seu registro principal for de outra unidade federativa, já que independe de o serviço ser prestado de forma pessoal ou remotamente. (g.n.)*

Em suma, nesse julgado, a Corte de contas do Estado do Espírito Santo entendeu pela possibilidade de se exigir, em relação a esse objeto, não só Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração, mas ainda atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação e devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração – CRA, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão. Entendeu-se pela possibilidade, ainda, do registro secundário.

Pelo exposto, consideramos que seja necessária a exigência de comprovação do registro ou inscrição do responsável técnico do licitante vencedor no Conselho Regional de Administração - CRA para fins de assinatura do contrato administrativo, é compatível com os entendimentos jurisprudenciais do TCEES.



323

PREFEITURAMUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Neste sentido, infere-se pelas justificativas acostadas nesta manifestação, que existem elementos robustos para o provimento da impugnação promovida pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo em face do edital do Pregão Eletrônico nº 068/2022.

**IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **CONHEÇO** a impugnação, e **DEFIRO** o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, devendo ser inserida nas regras dispostas em Edital a exigência comprovação do registro ou inscrição do responsável técnico do licitante vencedor no Conselho Regional de Administração - CRA. Devendo ser inserida nos moldes do **ANEXO I** desta manifestação.

**SÃO MATEUS – ES 16 DE NOVEMBRO DE 2022**

**RITA DE CASSIA PEREIRA COSTA**  
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos  
Decreto nº 13.470/2021



329

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**

**Anexo I**

**MODELO SUGERIDO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**1.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**1.1.1 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**

a) Registro ou inscrição da licitante no conselho regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES;

a.1) Caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA-ES.

b) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, acompanhado da respectiva certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade.

b.1) Caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar o atestado registrado no CRA da sua Região e devidamente visado do CRA-ES.

**1.1.2 - CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL**

a) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Administrador na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado ou visado no CRA-ES.

a.1). O referido profissional poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

a.2) O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica operacional deverá participar da execução dos serviços, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior desde que aprovada pela Administração e certificada pelo CRA-ES.